



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

PROCESSO 304/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO STJD

RECORRIDA: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela douta **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO STJD**, diante do inconformismo da decisão proferida pela 3ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol, que:

I) absolveu as equipes do **AMAZONAS FUTEBOL CLUBE** e **PAYSANDU SPORT CLUB** pela infração tipificada no artigo 257, §3º, do CBJD, em decorrência de confusão generalizada na entrada do túnel de acesso aos vestiários, da partida realizada entre Amazonas F.C./AM x Paysandu/PA, pelo Campeonato Brasileiro – Série C/2023, na Arena da Amazônia;



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

II) condenou o Sr. **FRANCISCO WESLEY COUTO**, Presidente do Amazonas Futebol Clube, às penas de suspensão de 60 (sessenta) dias por infração ao art. 254-A do CBJD, 30 (trinta) dias por afronta ao disposto no artigo 243-C do CBJD e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, por fim, 15 (quinze) dias por violação as disposições contidas no artigo 258 do CBJD, ante a desclassificação do artigo 243-F do CBJD, em razão de ter desferido um soco no atleta adversário e, após o término da partida, ter forçado a porta do vestiário na tentativa de invadi-lo, sem êxito, proferindo xingamentos contra a arbitragem;

III) condenou o Sr. **MARQUES FRANK BERNARDO**, Gerente de Futebol do Amazonas Futebol Clube, à pena de suspensão de 60 (sessenta) dias, por infração ao disposto no artigo 254-A, do CBJD, em razão de ter desferido um soco no preparador físico da equipe adversária.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Desta forma, a douta **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO STJD** pugna pela reforma da r. decisão para que sejam as referidas agremiações punidas na forma do artigo 257, §3º, do CBJD, bem assim majoradas as penas impostas aos denunciados Srs. **FRANCISCO WESLEY COUTO** e **MARQUES FRANK BERNARDO**.

Encontram-se encartados aos autos:

- I)** Acórdão da 3º Comissão Disciplinar do STJD;
- II)** Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria Geral do STJD;
- III)** Contrarrazões **PAYSANDU SPORT CLUB**.

RELATÓRIO

Senhores Julgadores, conforme consta na súmula da partida entre Amazonas F.C./AM x Paysandu/PA, pelo Campeonato Brasileiro – Série C/2023, na Arena da Amazônia que **“...houve uma confusão generalizada na entrada**



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

do túnel de acesso aos vestiários, onde a partida foi paralisada, pois na saída do atleta expulso da equipe do Paysandu n.º 29, Sr. Leandro Alves de Carvalho, o mesmo estava sendo conduzido pelo seu companheiro para o vestiário, o Sr. Naylhor Bispo de Souza Junior, de n.º 31, onde o atleta, relata que foi atingido com um soco, desferido pelo Presidente do clube do Amazonas, o Sr. Wesley Couto, relato também confirmado pela comissão técnica do Paysandu, o atleta atingido apresentou um sangramento intenso na região do nariz e boca, o mesmo foi atendido pelo médico da sua equipe, informo que a equipe de arbitragem não presenciou o fato, a equipe do VAR fez uma busca nas imagens para identificar os envolvidos, porém, nenhuma das câmeras mostra o incidente, após o controle da situação a partida foi reiniciada normalmente. Já dentro do vestiário da arbitragem, após o término da partida, o Presidente do Amazonas, o Sr. Wesley Couto, forçou a porta do vestiário na tentativa de invadir, desferindo chutes e socos na porta, sendo que o mesmo não conseguiu entrar, continuou xingamentos proferindo palavras grosseiras: seu baiano preguiçoso, seu vagabundo,



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

safado, quem manda nesta porra aqui sou eu, tu não vai sair daqui, após alguns minutos, o mesmo desistiu da tentativa de arrombamento da porta e se retirando do local.”

Este é o relatório, em apertada síntese.

DECIDO

Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo, e determino o seu processamento por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Senhores Julgadores, no presente caso, **houve a identificação de todos os participantes da confusão generalizada descrita na súmula**, ou seja, dos Srs. **FRANCISCO WESLEY COUTO**, Presidente do Amazonas Futebol Clube, e **MARQUES FRANK BERNARDO**, Gerente de Futebol do Amazonas Futebol Clube, pelo que não resta



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

configurada a infração ao artigo 257, §3º, do CBJD, imposta às equipes do **AMAZONAS FUTEBOL CLUBE** e **PAYSANDU SPORT CLUB**.

De outro lado, os fatos narrados na súmula da partida, corroborados pelas imagens e prova de vídeo, retratam a gravidade dos atos praticados pelo Sr. **FRANCISCO WESLEY COUTO**, Presidente do Amazonas Futebol Clube, que desferiu um soco no atleta da equipe adversária, Sr. Naylhor Bispo de Souza Junior, que precisou de atendimento médico em razão de fratura no nariz e sangramento intenso na região do nariz e boca.

A súmula da partida ainda relata que o Sr. **FRANCISCO WESLEY COUTO** tentou invadir o vestiário da arbitragem, mediante o emprego de chutes e socos na porta, seguido dos seguintes xingamentos contra a arbitragem: **“seu baiano preguiçoso, seu vagabundo, safado, quem manda nesta porra aqui sou eu, tu não vai sair daqui, após alguns minutos, o mesmo desistiu da tentativa de arrombamento da porta e se retirando do local”**.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Tais condutas estão tipificadas nos artigos 243-C, 254-A e 258, todos do CBJD, que dispõe:

“Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias.”

“Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;”

“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões..”

Destaca-se, por fim, a reprovável conduta do o Sr. **MARQUES FRANK BERNARDO**, Gerente de Futebol do Amazonas Futebol Clube, ao desferir um soco no preparador físico da equipe adversária.

Ora, espera-se de um dirigente de um clube de futebol uma conduta exemplar e uma postura ética, jamais agressões físicas perpetradas contra um atleta, tampouco ameaças e desrespeito a equipe de arbitragem.

As ações perpetradas pelos Srs. **FRANCISCO WESLEY COUTO** e **MARQUES FRANK BERNARDO**,



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Presidente e Gerente de Futebol do Amazonas Futebol Clube, respectivamente, são bárbaras e graves, merecem uma punição rígida e severa a fim de inibir e desestimular a praticas dessa natureza.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto pela douta Procuradoria de Justiça do STJD, conforme segue:

I) manter a decisão proferida pela 3ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol que absolveu as equipes do **AMAZONAS FUTEBOL CLUBE** e **PAYSANDU SPORT CLUB** pela infração tipificada no artigo 257, §3º, do CBJD, eis que identificados todos os participantes da confusão generalizada descrita na súmula;

II) reformar a decisão proferida pela Comissão de Piso para majorar as penas, conforme segue:

II.a) Sr. FRANCISCO WESLEY COUTO, Presidente do Amazonas Futebol Clube, às penas



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

de suspensão de 100 (cem) dias por infração ao art. 254-A do CBJD, 60 (sessenta) dias por afronta ao disposto no artigo 243-C do CBJD e multa pecuniária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, por fim, 30 (trinta) dias por violação as disposições contidas no artigo 258 do CBJD;

II.b) Sr. MARQUES FRANK BERNARDO, Gerente de Futebol do Amazonas Futebol Clube, à pena de suspensão de 100 (cem) dias, por infração ao disposto no artigo 254-A, do CBJD, em razão de ter desferido um soco no preparador físico da equipe adversária.

Por fim, fica determinado que os Srs. **FRANCISCO WESLEY COUTO** e Sr. **MARQUES FRANK BERNARDO RECORRENTE** não poderão ter acesso aos estádios durante as partidas, tanto como mandante, como visitante, bem como não poderão praticar atos oficiais pelo Amazonas Futebol Clube ou exercer qualquer função no futebol.

RESULTADO: “Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para no mérito dar-lhe parcial provimento e manter as absolvições do



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Amazonas FC e Paysandu SC, ambos quanto à imputação ao Art. 257 do CBJD; majorar a suspensão de Marques Frank Bernardo Pinto, Gerente de Futebol do Amazonas FC, para 100 (cem) dias, por infração ao Art. 254-A do CBJD; Majorar a suspensão do Presidente do Amazonas FC, Sr. Francisco Wesley Couto dos Santos para 190 (cento e noventa) dias, sendo 60 (sessenta) dias mais R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração ao Art.243-C do CBJD, 100 (cem) dias por infração ao Art. 254-A do CBJD e 30 (trinta) dias por infração ao Art. 258 do CBJD.”

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2023.



Maurício Neves Fonseca
Auditor

MAURÍCIO NEVES FONSECA
RELATOR E AUDITOR DO PLENO DO STJD



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Voto 304-23 – Recurso Voluntario – Amazonas – Paysandu – Dirigentes – 13.10.23